

Adoção por casais homoafetivos: uma análise da legislação, posicionamento dos tribunais e opinião pública

Adoption by homoafective couples: a legislation, courts and public opinion analysis

Murilo Eugenio de Meira¹

Resumo

O presente estudo tem como objetivo analisar o posicionamento trazido pela legislação, tribunais e opinião pública a respeito da adoção por casais homoafetivos. Além da análise das questões já citadas, e tendo em vista as plurais manifestações dos institutos familiares, faz-se necessária também a abordagem dos princípios gerais e norteadores da adoção, das formas de família, da adoção e seu procedimento, bem como dos critérios que se manifestam como negativos à adoção por casais homoafetivos, a fim de constatar a uniformidade ou não entre sociedade e positividade normativa e jurisprudencial.

Palavras-chave: Adoção por Casais Homoafetivos. Direito de Família. Posicionamento dos Tribunais. Previsão Normativa. Opinião Pública.

Abstract

The aim of this paper is to analyze the law, courts and public opinion positioning concerning same-sex couples adoption. Beyond the aforementioned questions, bearing in mind the family institute pluralist manifestations, it becomes necessary, an approach of the general and guiding principles of adoption, of the types of families, of the adoption and its procedure, as well the negative criteria to homoffective adoption, in order to recognise the society homogeneity or its absence and normative and jurisprudential affirmation.

Keywords: Homoffective Adoption. Family Law. Court Decision. Normative Prevision. Public Opinion.

Data de submissão: 20 de fevereiro de 2020

Data de aprovação: 01 de julho de 2020

¹ Bacharel em Direito pela FAE Centro Universitário. Pós-Graduando de Governança em Gestão Pública pela PUCPR. E-mail: muriloegeniodemeira@gmail.com

Na atualidade, as manifestações de entidades familiares ocorrem das mais distintas maneiras. Dentre elas está a família baseada em relações homoafetivas, que apresenta peculiaridades e diferenciações quando comparadas a nominada “família tradicional brasileira”.

Apesar do reconhecimento da união homoafetiva, e a consequente permissão para casamento civil, tutelada pela Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), essa forma de constituição familiar ainda enfrenta dificuldades, decorrentes de vários fatores, em especial quando decidem adotar, fato que deu gênese ao presente estudo.

Objetiva-se com este estudo efetuar uma análise entre o atual entendimento dos tribunais a legislação, e se há conformidade com a opinião pública.

1 A Evolução da Instituição Familiar

Ao decorrer do tempo, observa-se que o instituto familiar demonstra uma variadíssima gama de manifestações e composições. Dessas variações decorrem o objeto de estudo do presente trabalho.

A família passou por três fases diferentes, sendo elas: a) Estado selvagem, momento em que os homens viviam em bosques, eram coletores, e iniciaram uma linguagem articulada, a utilização do fogo para preparar alimentos, inventou armas e passou a viver em abrigos construídos rudimentarmente; b) Barbárie, com traços de domesticação de animais, emprego do cultivo de alimentos; e c) Civilização, relacionado aos valores estabelecidos pela igreja, passando para a atualidade, num momento em que a industrialização é extremamente empregada (ENGELS, 1984, p. 28).

Num primeiro momento histórico, as famílias eram agrupadas em “hordas”, onde homens e mulheres viviam de maneira nômade, sendo comum ocorrerem promiscuidade entre todos eles (REIS, 2005, p. 1).

A palavra “família” vem do termo “*famulus*” do latim, que significa “escravo doméstico”, sendo criado na Roma Antiga para pessoas sujeitas a escravidão agrícola, não possuindo qualquer relação de vínculos afetivos ou sanguíneos como na sociedade atual (MARQUES, 2016, p. 3).

Com o crescimento das cidades, criaram-se os sobrenomes, e os nomes de família, a fim de identificar a genealogia e de dar identidade, passando a ser bastante utilizada como método de direcionar determinado indivíduo a um grupo de pessoas (OUTEIRAL, 2007).

É de conhecimento geral que as formas de manifestação familiar estão sofrendo mudanças paradigmáticas. No entanto, a própria legislação não abordou tal conceito, o que será discutido posteriormente.

As formas de manifestação familiar estão sofrendo mudanças paradigmáticas.

1.1 Conceito e Natureza Jurídica

Como conceito primário, o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (FERREIRA, 2019) mostra que “família” consiste num grupo de pessoas vivendo sobre o mesmo teto, com ancestralidade comum. Atualmente, o conceito de família não é estabelecido clara e diretamente pela lei, pelo fato de apresentar plurais manifestações, e da difícil delimitação do conceito.

Há o conceito de família como uma instituição social, composta por mais de uma pessoa, com o intuito de desenvolvimento comum, e solidariedade nos planos de assistência ou convivência, ou que simplesmente descendam uma da outra (NADER, 2015, p. 3).

Na interpretação de Boarini (2003), família é um velho conceito quando consideramos o homem que nasce e é nutrido pelas mais variadas necessidades e simbolismos; e é um conceito permanentemente novo, quando observadas as transformações e remodelações que a família continuamente sofre.

Pautado na afetividade, Calderón (2017) ressalta que existe um vasto mosaico de entidades familiares, que foi reconhecido e pautado apenas nas relações afetivas, como o caso das relações homoafetivas e heteroafetivas. Ressalta ainda que a instabilidade alcançou os relacionamentos familiares, que não eram tidos como exemplos de segurança e estabilidade (CALDERÓN, 2017, p. 6).

Já para Faco e Melchiori (2019, p. 122), o sistema familiar muda conforme a sociedade muda, e todos os seus membros podem ser afetados por pressões internas e externas, fazendo com que a própria família se modifique, a fim de assegurar o crescimento e a continuidade na evolução psicossocial de seus membros.

Observados tais conceitos, fica claro que o conceito de família é algo que nem mesmo a doutrina estabelece conformidade, mas que tentam a todo custo, delimitar um conteúdo mínimo, tratando de características, tal qual a natureza jurídica, que será abordada adiante.

Quanto à natureza jurídica da família, a doutrina aborda como uma instituição, visto que não pode ser sujeito titular de direitos (VENOSA, 2018, p. 9).

No mesmo sentido, Nader (2015, p. 27) ressalta que a família possui características inerentes à configuração como instituição. Portanto, observa-se que atualmente a ideia de pessoa jurídica não é aceita entre a doutrina por não ser compreendida como um sujeito de direitos, mas sim como uma instituição.

1.2 A Família Homoafetiva

Em tempos anteriores, quando a civilização pensava na família, era remetida à ideia de que, segundo a igreja e o Estado, seria a união entre um homem e uma mulher. Atualmente, quando família está em pauta, como um instituto, a ideia é de que se trata de pessoas que possuem vínculos em comum, sejam eles de sangue, sejam eles afetivos.

A família homoafetiva é aquela formada por dois indivíduos com *animus* de constituir família. Esses indivíduos, são necessariamente do mesmo sexo.

Tal instituto tem tratativa bastante marginalizada, tanto que Dias (2005), ressalta a necessidade de reconhecimento do instituto e aborda que este fato deve ocorrer, a fim de consagrar injustiças que ocorreram e ocorrem sem causa, como por exemplo o fato de até 2011 não haver regime patrimonialista para essas configurações familiares.

Tais injustiças se externalizam também no preconceito. Madaleno (2018, p. 30) ressalta que ainda sobejam restrições quanto ao pleno reconhecimento das uniões estáveis de pessoas do mesmo sexo, como o preconceito nos casos de adoção homoafetiva (MADALENO, 2018, p. 30).

1.3 Da União Estável Homoafetiva

Atualmente, o *animus* de constituir família por dois indivíduos do mesmo sexo possui uma colocação legislativa a constituir o regime de união estável, conforme entendimento dos Tribunais.

No contexto de evolução de tal instituto, foi, através da ADPF 132, pleiteado pelo governo do Estado do Rio de Janeiro, alegando que deveria ser aplicado o regime de união estável aos funcionários públicos do Rio de Janeiro, em conformidade com o Art. 1.723 do Código Civil, utilizando como argumento preceitos fundamentais constitucionais, como direito à igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana.

A ADI 4277 (Ação Direta de Inconstitucionalidade) é outro exemplo dessa evolução. Inicialmente protocolada como ADPF 178 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), pleiteava o direito de equiparação da união homoafetiva a entidade familiar, e que acabou por ser julgada, por quesitos materiais, na ADI 4277, mantendo o mesmo objetivo de tutela.

A ADI 4277 foi julgada pelo STF, em 2011, e tornou constitucional a equiparação da união entre duas pessoas do mesmo sexo em entidade familiar, e conseqüentemente uma série de direitos foram adquiridos, como o direito a adoção por esses casais.

No voto da ADI 4277, a Ministra Cármen Lúcia Antunes ressaltou:

Observo, inicialmente, que a conquista de direitos é tão difícil quanto curiosa. A luta pelos direitos é árdua para a geração que

cuida de batalhar pela sua aquisição. E parece uma obviedade, quase uma banalidade, para as gerações que os vivem como realidades conquistadas e consolidadas (CABRAL, 2011).

Posteriormente, na Resolução nº 175 do CNJ, em 2013, passou a ser permitido o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

É claro que ao decorrer do tempo a família homoafetiva terá a ampliação de seus direitos, caminhando em consonância com as evoluções sociais contemporâneas, mas ainda enfrenta e enfrentará um tortuoso caminho até a equiparação às outras manifestações familiares já devidamente reconhecidas pela lei, fatos que serão expostos no decorrer do presente estudo.

2 A Criança e o Adolescente na Colocação em Família Substituta

Dentro dos direitos estabelecidos constitucionalmente, o instituto família é tratada como a base da sociedade.

Dentro dos direitos estabelecidos constitucionalmente, o instituto família é tratada como a base da sociedade.

Segundo Nader, o conceito de família vinculado ao casamento já foi superado, e a família monoparental por exemplo, revela a superação de família fundada na sexualidade (NADER, 2015, p.13).

Por esse motivo, se faz necessária a discussão a respeito de alguns princípios que tutelam a criança e adolescente na reinserção familiar.

2.1 Princípios Norteadores da Colocação da Criança e do Adolescente em Família Substituta

Dada a devida importância de tutela à criança e ao adolescente, os princípios entendidos como mais importantes na colocação em família substituta serão observados adiante.

2.1.1 Princípio da Afetividade

Calderón (2017) ressalta que, na atualidade, a afetividade é um dos principais fatores de relacionamentos entre pessoas, ressaltando que devem ser distinguidos quatro conceitos básicos: o amor, o afeto, a afetividade e a socioafetividade.

Em continuidade, ressalta que o amor não é pertencente às categorias de Direito atuais. Já o afeto é um sentimento, derivado de aspectos subjetivos. A afetividade consiste na externalização de afeto, e este sim é reconhecido pelo Direito. A socioafetividade é o reconhecimento da manifestação de afetividade no meio social (CALDERÓN, 2017, p. 78).

Madaleno observa que o afeto é a mola propulsora das relações interpessoais, devendo estar presente nos vínculos de filiação e parentesco. No entanto, não deve estar restrito aos requisitos

consanguíneos, conforme previsto nos Arts. 1593, e 1597, inciso V, do Código Civil (MADALENO, 2017, p. 97).

O afeto é elemento fático nas entidades familiares, não jurídico. Sua juridicidade se dá apenas nas consequências que o afeto pode gerar (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2011, p. 43).

A afetividade se modifica conforme a sociedade evolui e cresce a valorização das funções afetivas. No mundo contemporâneo, as relações familiares são explicadas através da afetividade (SERRÃO, 2016).

2.1.2 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente teve, primordialmente, seu enunciado aprovado na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e foi adotada através da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1989, e ratificada por 196 países, sendo o Brasil um dos signatários (UNICEF, 1990).

A retificação veio através do Decreto nº 99.710/1990, no Art. 3º, utilizando, no entanto, os termos “o maior interesse da criança, ou o interesse superior da criança”. O referido decreto traz em seu texto:

Artigo 3 – 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Deve ser observado que o termo de melhor interesse da criança e do adolescente encontra sinônimos que não diferem o conteúdo, como a utilização do termo “interesse maior da criança”.

Esse fato deriva da questão da tradução, visto que em primeiro momento o tratado não fora redigido em português.

Segundo Cunha, Lépore e Rossato (2018, p. 52), o valor que é recorrentemente enunciado pelo melhor interesse da criança e do adolescente, principalmente no âmbito internacional, veste a roupagem de “maior”, “melhor” ou “superior” interesse da criança, conforme citado anteriormente.

Segundo Lôbo (2016, p. 125), o princípio não é uma recomendação ética, mas uma diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e Estado.

Pode-se constatar que o princípio do melhor interesse da criança e adolescente é o princípio mais importante na composição dos direitos das crianças e adolescentes, mas a conceituação é difícil, visto que a denominação já se faz autoexplicativa, e que deve depender da análise casuística.

Na perspectiva de Paulo Lôbo (2011, p. 76), o direito era aplicado em favor dos pais, sendo a criança um simples objeto. Ressalta que o juiz deve levar em conta a pessoa em formação.

Nesse sentido, tal princípio deve ser utilizado não apenas na feitura de leis ou elaboração de políticas públicas, mas deve se estender principalmente aos casos em que haja divergência entre o interesse de uma criança/adolescente em face de terceiro (DINIZ, 2009, p. 23-24).

A proteção a ser dada a crianças e adolescentes nessa fase peculiar da vida objetiva o fato de que se desenvolvam plenamente e que passem, de incapazes, para adultos capazes de cumprirem sua função na sociedade, obedecendo os interesses das mesmas (COLUCCI, 2014).

O objeto de tutela é claro: o cumprimento do que represente melhor os interesses da criança e do adolescente.

Independentemente da roupagem, denominação ou tratativa que o princípio do melhor interesse da criança e adolescente possuam, o objeto de tutela é claro: o cumprimento do que represente melhor os interesses da criança e do adolescente.

2.2 Formas de Colocação em Família Substituta

No ordenamento jurídico brasileiro, três institutos são admitidos como formas de colocação da criança ou do adolescente em família substituta. Dentre eles, estão elencados a guarda, a tutela, e a adoção.

Citados os outros gêneros de colocação em família substituta, a adoção é o método que está vinculado ao presente estudo, e será abordado com maior intensidade.

A adoção consiste numa modalidade que busca imitar a filiação natural, através da filiação artificial. É conhecida também como filiação civil, visto que não deriva de relação biológica (VENOSA, 2015, p. 306).

Existe a previsão na legislação brasileira

através dos Arts. 1.618 e 1.619 do Código Civil, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, de maneira direta e objetiva.

Para Madaleno (2018, p. 676), os filhos adotivos já foram uma maneira de realização de desejo de pessoas, em matrimônios ou uniões estáveis sem descendência, sendo que, na atualidade, com o advento do princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes, passou a satisfazer também os interesses destes.

Hoje, o processo de adoção está longe do que ocorria a décadas, onde as famílias “pegam para criar” as crianças que são doadas pelos pais, mas é caracterizado pela pouca agilidade nos processos (TABORDA, 2014).

2.3 Requisitos Fundamentais da Adoção

Conforme previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (TITO, 1990) existem requisitos necessários para adotar.

A adoção é um ato personalíssimo e exclusivo, e os principais requisitos são: adotante maior de 18 anos; diferença de 16 anos entre o adotante e adotando; consentimento dos pais ou representantes legais de quem se deseja adotar; concordância do adotando, se este tiver mais de 12 anos; processo judicial (GONÇALVES, 2018, p. 397).

Devem existir também motivos que sejam legítimos para a adoção; vantagens para o adotando; prévio cadastramento dos adotantes e adotandos no Conselho Nacional de Adoção; e destituição do poder familiar (TOLEDO, 2017, p. 83).

Inicialmente, deve-se possuir a motivação válida. O interessado em adotar deve estar

ciente da responsabilidade envolvida, visto que deverá propiciar as condições necessárias para o desenvolvimento do adotando, sendo imprescindível o “*animus*” do adotante.

O Art. 42 do ECA prevê a necessidade de maioridade do indivíduo, e, independe o estado civil do adotante.

Já o Art. 28, §2º também do ECA, aborda a necessidade de que, caso o adotado seja maior de 12 anos, é necessário seu consentimento, que será colhido no momento da audiência.

Outro ponto importante é a diferença de idade entre adotante e adotando, conforme trazido pelo Art. 42, §3º do ECA, o qual estabelece a necessidade de que o adotante possua, pelo menos, 16 anos a mais que o adotando.

Para Almeida e Rodrigues Júnior (2011, p. 368), a maioridade e os 16 anos de diferença servem como uma tentativa de imitar a natureza da situação de filiação juridicamente criada.

O interessado em adotar deve estar ciente da responsabilidade envolvida.

Já em relação ao processo de adoção, o Art. 47 do ECA prevê a necessidade de sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado no qual não será fornecida certidão. Para que haja tal sentença, faz-se necessário o emprego da ação de adoção e alguns procedimentos, que serão discutidos adiante.

Outro requisito é o consentimento dos pais, ou representantes legais do adotando. A doutrina trata esse item de duas maneiras diretas: com o consentimento propriamente dito; e sem o consentimento, quando houver sido destituído do poder familiar os pais ou responsáveis.

Madaleno (2018, p. 671) aduz no sentido da essencialidade de consentimento dos pais, ressaltando que é requisito fundamental da adoção, a não ser no caso em que os pais tenham sido destituídos do poder familiar. Deve-se atentar que na hipótese de não haver expressa concordância, será iniciada uma ação de destituição do poder familiar cumulada com adoção (ARAÚJO JÚNIOR, 2018, p. 118).

2.4 Do Procedimento da Adoção

Para que seja efetivada a adoção, é necessário serem preenchidos requisitos e seguir procedimentos abordados adiante.

2.4.1 Petição de Inscrição no Cadastro Nacional de Adoção

A petição de inscrição deverá ser feita nos moldes do Art. 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, e prevê os seguintes requisitos:

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:
I- qualificação completa;

II- dados familiares;
III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
V- comprovante de renda e domicílio;
VI- atestados de sanidade física e mental
VII- certidão de antecedentes criminais;
VIII - certidão negativa de distribuição cível (TITO, 1990).

Observa-se que a postulação deve ser efetuada na Vara de Infância e Juventude.

2.4.2 Curso de Preparação Psicossocial e Jurídico

Conforme trata o Art. 197-C do ECA, há a obrigatoriedade de estudo psicossocial, que deverá conferir ao postulante capacidade para o exercício de paternidade ou maternidade de maneira responsável.

A adoção é um vínculo irrevogável, e o estudo psicossocial reveste-se de fundamental importância para que, além de garantir o cumprimento da lei, haja de maneira a zelar pelo bom desenvolvimento da criança e do adolescente, a fim de prevenir negligência, abuso, rejeição ou devolução (CAMPOS; COSTA, 2004).

Após o curso, o pretendente efetuará a avaliação psicossocial e receberá visitas da equipe técnica interprofissional.

2.4.3 Sentença do Juiz Possibilitando a o Cadastro no CNA

Elaborado parecer pela equipe responsável pelo estudo psicossocial, será encaminhada ao Ministério Público, e ao juiz da Vara de Infância e Juventude.

Caso entenda como apto o solicitante, será efetuado o cadastro no Cadastro Nacional de Adoção, e efetuada busca pela criança ou adolescente nos perfis buscados pelo adotante.

2.4.4 Adotando no Perfil Buscado

Como aduz o próprio título, serão efetuadas buscas que objetivem encontrar um possível adotado que se enquadre nos moldes pretendidos pelo adotante.

2.4.5 Ação de adoção

A ação de adoção deve seguir os requisitos estabelecidos em lei, sendo fundamental o consentimento dos pais ou representantes, que, caso não ocorra, ensejará na extinção do processo (ARAÚJO JÚNIOR, 2018, p. 118).

Os requisitos da ação de adoção estão estabelecidos nos Arts. 165 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, e deverão conter:

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

No caso de falecimento dos pais, bem como de destituição ou suspensão do poder familiar, poderá ser efetuado o pedido diretamente em cartório, em petição assinada pelos requerentes, sendo dispensada a assistência de advogado, conforme trata o Art. 166 do ECA.

Devem também ser observados os requisitos estabelecidos nos Arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, que tratam objetivamente de questões de validade de uma petição inicial.

2.4.6 Sentença de Adoção

Dentro da sentença de adoção, há o registro da criança ou do adolescente, na qual há a lavratura de nova certidão de nascimento, agora com o sobrenome da família em questão.

Observa-se que, atualmente, o procedimento de adoção não sofre diferenciações entre casais compostos por sexos opostos ou pessoas do mesmo gênero, conforme a Resolução nº 175 do CNJ, já abordada no presente trabalho.

Atualmente, o procedimento de adoção não sofre diferenciações entre casais compostos por sexos opostos ou pessoas do mesmo gênero

Tratados do procedimento de adoção, adiante será discutida a questão direcionada a adoção homoafetiva.

3 Quando da Adoção Homoafetiva

As relações homoafetivas, historicamente sempre sofreram com pré-conceitos, por isso, pautado em princípios como isonomia, e igualdade da pessoa humana, tais atos foram possibilitados.

O processo de adoção é permeado de subjetividade e emoções: medo, ansiedade, constrangimento, dúvidas e incertezas, sendo que existe consciência dessas dimensões em todos os envolvidos no processo (CAMPOS; COSTA, 2004).

Nesse condão, e dentro do especificado anteriormente, parece simples a análise da possibilidade de adotar ser deferida ou não. No entanto, para que haja determinada sentença judicial, alguns critérios subjetivos são empregados no processo de adoção e análises são empregadas à visão do julgador, o que será discutido adiante.

3.1 Critérios Subjetivos da Adoção Homoafetiva

Segundo o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (FERREIRA, 2019), “subjetivo” é algo que pertence ao sujeito pensante e a seu íntimo.

Observado o termo supracitado e a necessidade de cumprimento de requisitos e procedimentos para habilitação do processo adotivo, existem fases em que análises são executadas caso a caso e passam por critérios não necessariamente objetivos, como é o caso da avaliação psicossocial, e o momento em que o caso chega às mãos do juiz para que o mesmo

sentencie sobre a possibilidade ou não da adoção. De maneira simplória, depende de interpretação.

Nesse sentido, a possibilidade de transcendência de manifestação de valores pessoais endoprocessualmente é algo que deve ser considerado, seja de forma negativa, seja de forma positiva.

Dentro desse tópico, serão abordados os critérios que podem afetar negativamente, quando em voga a adoção homoafetiva.

3.1.1 Conservadorismo

Segundo Souza (2015), o conservadorismo clássico surgiu pós 1789, com características antimodernas, antirrepublicanas e antiliberais, em síntese: antiburguesas. Estava relacionado com questões ideológicas e políticas aos avanços da modernidade.

Atualmente, tamanha é a extensão conservadora, que, com discursos mascarados, políticas públicas de educação, através de campanhas sobre a inclusão de ensino de gêneros nas escolas, são ativamente discutidas. Argumentos são erroneamente utilizados na sociedade, como a manifestação através de que uma coisa é aceitar a homossexualidade, outra coisa é ensinar as crianças a serem homossexuais (SEPULVEDA; SEPULVEDA, 2016).

Conservadorismo tão grande que Jair Messias Bolsonaro, que, naquele momento candidato a presidente da república, em entrevista concedida ao Jornal Nacional, da Rede Globo de Transmissões, mostrou o livro “Aparelho sexual e Cia.” o qual denominou como “kit gay”, aferindo palavras de desaprovação em relação a sua utilização nas escolas, fato esse que sequer ocorria.

Para momentos como esse que são vivenciados no dia a dia no Brasil, o “salvador político” promete segurança às massas e aos proprietários, sendo incompreensível tal retórica de pensamento conservador, visto que instaura um Estado onde pobres e ricos vivem numa aparência de harmonia, provida pelo medo, morte e solidão (ROMANO, 1994).

Aduzem Sepulveda, Sepulveda e Costa (2016) que a comunidade LGBT vem sofrendo, recentemente, reveses dos conservadores políticos. Nesse cenário, segundo os mesmos autores, as práticas impetradas aos homossexuais estão fundamentadas no pensamento conservador político, através de um discurso homogêneo que preconiza a heterossexualidade como metropadrão de comportamento sexual, fomentando a construção do preconceito (COSTA; SEPULVEDA; SEPULVEDA, 2016).

3.1.2 Religião

É de conhecimento geral que a religiosidade sempre foi um fator que influenciou e influencia o modo das pessoas pensarem e consequentemente agirem.

Para a maioria das religiões, a homossexualidade era entendida como pecado, visto que um dos mandamentos de igrejas de vertente cristã ensinava no sentido de “crescei e multiplicai-vos”; portanto, mesmo que envolvesse amor, as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo eram entendidas como pecaminosas (DIETER, 2011).

Conforme ensina Rodrigues (2019), a Igreja Católica romana, nos ensinamentos catequéticos, dá atenção a três pontos específicos, sendo: “lei natural”, da relação entre o homem e a mulher; abertura à procriação; e indissolubilidade do

vínculo matrimonial, o que por si só ausenta a tratativa a respeito das relações homoafetivas.

O islamismo, trata essas relações com extremismo, considerando um crime passível de pena de morte. Por óbvio, se tais relações não são aceitas, a adoção sequer pode ser discutida pelos casais homoafetivos.

No ano de 2016, o Estado Islâmico efetuou ataque contra uma boate gay em Orlando, nos Estados Unidos, tendo aproximadamente 50 vítimas, conforme manchete veiculada no G1.com (BBC, 2016), com fontes do jornal internacional BBC.

Para os judeus ortodoxos, as relações homoafetivas são entendidas como abominações, tanto que, no ano de 2007, protestaram durante a parada gay que ocorreu em Tal Aviv, e contou com mais de 10 mil pessoas, conforme manchete veiculada pelo G1.com (2007).

Como constatado, a homossexualidade não é bem vista nas religiões mais antigas, tanto quando se trata das relações homoafetivas quanto, consequentemente, à adoção por casais homoafetivos.

3.1.3 Preconceitos sobre as Relações Homoafetivas

O termo “preconceito”, trazido pelo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (FERREIRA, 2019), consiste numa opinião ou pensamento sobre algo, ou alguém, baseado em análises sem fundamento. Segundo Santos (2010, p. 43), é a formulação de ideias deturpadas a partir de concepções prévias, que não foram objeto de uma reflexão devida.

O histórico de repressão às relações homoafetivas não é novidade na sociedade

contemporânea. No entanto, nem sempre fora dessa maneira.

A homossexualidade não era objeto de preconceito na Grécia Antiga, mas sim um privilégio do sexo masculino: amar o mesmo sexo (SILVA, 2003).

No império Romano, as relações homossexuais também eram presentes e encaradas com certa naturalidade. O único preconceito estava relacionado ao polo passivo da relação, pois representava fraqueza e impotência política (DIETER, 2011).

Casos reprováveis de preconceito aparecem com bastante frequência na mídia, como o caso em que Jair Messias Bolsonaro, atual presidente, que, em campanha eleitoral, manifestou-se com as seguintes palavras: “Prefiro que um filho meu morra num acidente do que apareça com um bigodudo por aí”, referindo-se à sua aversão por manifestações homossexuais/homoafetivas. Esse é um exemplo claro de preconceito em razão de gênero.

Outro caso bastante discutido atualmente foi o de Tiffany Pereira de Abreu, jogadora transexual de voleibol, que iniciou carreira e atuou no esporte como homem, inclusive em clubes europeus, visto que efetuou a cirurgia de mudança de sexo e passou por hormonização, dando gênese a uma série de discussões.

Pela ausência de precedentes, a jogadora conseguiu liberação da Federação Internacional de Voleibol (FIVB) para atuar na liga feminina, devido aos exames que comprovaram os níveis do hormônio testosterona dentro dos limites permitidos para mulheres.

Profissionais da área ficam indignados pelo fato de Tiffany ter passado sua puberdade como

homem, possuir envergadura, potência nos golpes de finalização e conseqüentemente porte que se assemelha mais ao gênero masculino e ainda assim poder jogar contra mulheres que passaram sua puberdade como mulher.

Cabe ressaltar que, no ano de 2017, a jogadora foi uma das maiores pontuadoras da Superliga Feminina de 2017 (BOTA, 2017).

Apontamentos feitos por Fernandes, Santos e Pellegrini (2018) ressaltam a precariedade nos apontamentos de identificação de condições morais, éticas e desportivas, para que fatos como esse não afetem de forma negativa o fator humano e social das pessoas.

Como constatado, casos de preconceito são comuns ao público LGBT, e se manifestam de variadas formas, pelas mais diversas pessoas.

3.2 Interpretação dos Tribunais na Tangente à Adoção por Casais Gays

Ante à exposição dos posicionamentos dos Tribunais a respeito da adoção homoafetiva, cabe ressaltar que inexistente diferença no procedimento de adoção por casais heteroafetivos ou casais homoafetivos. Pós a exposição de tal informação, será tratado do tema que intitula o item.

Atualmente, o entendimento jurisprudencial orienta a possibilidade da adoção homoafetiva. No entanto, no contexto brasileiro nem sempre foi assim.

Como citado anteriormente, a resistência era e ainda é constatada nesse tipo de relação, mas, em 14 de abril de 2001, José Carlos Teixeira Giorgis, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do

Sul, após reconhecer a união estável entre duas pessoas do mesmo sexo, instaurou precedentes para a configuração de que relação homoafetiva fosse interpretada como entidade familiar, e que consequentemente assim, pudessem adotar.

Tal medida posteriormente veio a ser positivada através da ADI 4277 e deu início a um novo período no direito, período no qual gays podem adotar. Esse novo período é contemplado por uma série de entendimentos e consequentemente, aplicações principiológicas a fim de justificar tais atos jurídicos.

O princípio mais comumente encontrado nos julgados é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, seguido por outros princípios elencados anteriormente.

No ano de 2012, Recurso Especial nº 1281093, em caso que discutia a adoção unilateral, a Ministra Nancy Andrighi, em voto, utilizou da justificativa de que se em determinada situação é possível o extrato heterossexual da população brasileira, também é à fração homossexual, assexual e transexual, bem como todos os demais grupos de minorias são abraçados pelos mesmos direitos e se submetem às mesmas restrições e exigências da lei, observando o princípio da igualdade.

Em voto referente ao Recurso Extraordinário nº 846.102, a Ministra Cármen Lúcia ressalta que se há o reconhecimento das relações homoafetivas como entidade familiar, não existem motivos para limitar a adoção.

N'outro julgado, que se trata de um *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, numerado como HC 404545 CE 2017/0146674-8, cujo relator fora o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, há o

Inexiste diferença no procedimento de adoção por casais heteroafetivos ou casais homoafetivos.

destaque, no voto, de dois pontos importantes. Como primeira observação é a possibilidade de danos irreparáveis a criança quando retirada de uma entidade familiar a qual já esteja habituada. E posteriormente há a preocupação com o bem-estar físico e psíquico da criança.

Mais interessante é que em Recurso Especial 889852 / RS, no ano de 2010, anterior a ADI 4277, havia a interpretação de que casais homoafetivos eram suficientes à satisfação dos interesses e das necessidades apresentadas pela criança ou adolescente.

Nesse julgado, o Ministro Luis Felipe Salomão apresenta a necessidade de análise casuística, sendo necessária a representação de atos de amor, como exemplificado pelo fato de a criança chamar as adotantes de mãe.

Por óbvio que toda decisão endoprocessual carece de análise caso a caso, mas é de fácil constatação que quando se trata de adoção homoafetiva os tribunais podem estar refletindo o posicionamento da sociedade/opinião pública, o que será demonstrada na sequência.

A seguir será abordado, através de pesquisa de campo a coleta da opinião de indivíduos, a respeito da adoção por casais homoafetivos, bem como identificados quais motivos são fundamentais para justificar determinado posicionamento.

4 Opinião Pública Sobre a Adoção por Casais Homoafetivos

Na sequência, através da pesquisa de campo, coleta de dados referentes à opinião dos indivíduos, será abordada a adoção por casais homoafetivos, identificado quais motivos são fundamentais para justificar determinado posicionamento.

Entre os dias 10/10/2020 e 20/10/2020, nas cidades de Curitiba/PR, Irati/PR e Fernandes Pinheiro/PR, fora elaborada uma pesquisa de campo, através do link de pesquisa “Google Docs”, na qual a adoção por casais homoafetivos estava em voga. Essa pesquisa teve por escopo coletar a opinião das pessoas sobre a adoção homoafetiva, classificando-as por faixa etária, com a finalidade de demonstrar que as gerações antecessoras possuíam características mais conservadoras, e que tendem a possuir maior resistência à adoção homoafetiva quando comparada com as gerações mais recentes.

Foram entrevistadas 637 pessoas que se situavam entre as idades de 13 a 88 anos.

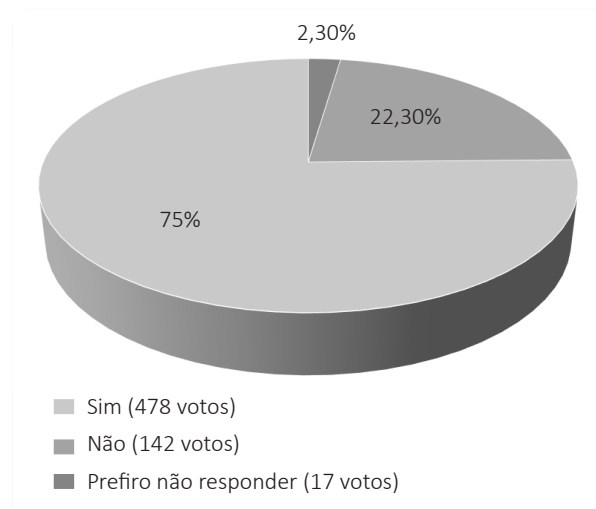
4.1 Do Posicionamento de Maneira Geral

Após breve explicitação da possibilidade de adoção por casais gays ser reconhecida pelos Tribunais, o que constitui um direito, os pesquisados foram questionados sobre seu posicionamento, se eram a favor ou não da adoção homoafetiva.

Dentre os 637 pesquisados, uma porcentagem de 75% se mostrou favorável à tal gênero de adoção, totalizando 478 pessoas. De maneira negativa, 22,3% das pessoas ressaltaram

não ser a favor, totalizando 142 pessoas. O número de 17 pessoas preferiu não responder, ou relataram não ter conhecimento para opinar, totalizando 2,7%.

GRÁFICO 1 – Posicionamento contrário ou favorável a adoção por casais homoafetivos



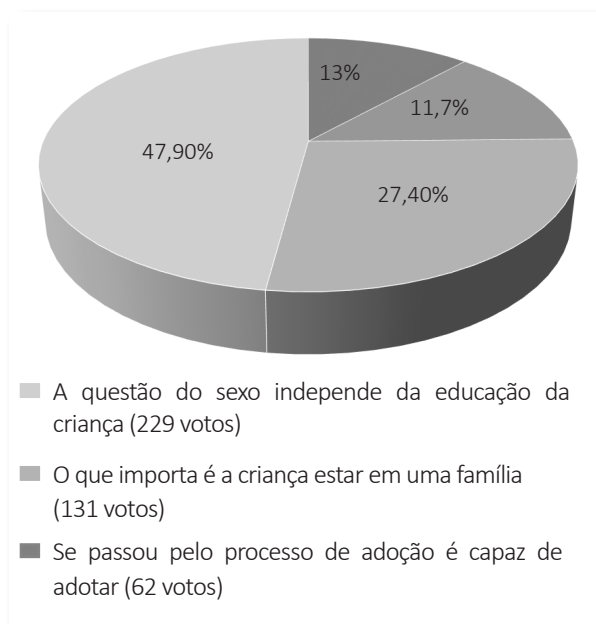
FONTE: Os autores (2020)

4.2 Dos que Responderam de Maneira Positiva

Para os que responderam de maneira positiva, foram elencados quatro grandes grupos, divididos em: 1. A questão do sexo independe na educação da criança; 2. O mais importante é a criança estar numa entidade familiar; 3. Se passou pelo processo de adoção, é capaz de adotar; 4. Não soube responder, no entanto acha que sim.

Dos que responderam positivamente, no total de 478 pessoas, a maioria identificou que a questão do sexo independe na educação das crianças, totalizando 229.

GRÁFICO 2 – Dos favoráveis à adoção por casais homoafetivos



FONTE: Os autores (2020)

4.3 Dos que Responderam de Maneira Negativa

Dos 142 indivíduos que responderam de maneira negativa, a predominância se encontrou na simples aversão, totalizando 49 votos, sem quaisquer justificativa.

Assim como no tópico anterior, foram elencados alguns pontos, a fim de direcionar a justificativa, sendo eles: 1. Questões religiosas; 2. Incapacidade dos pais de educar/transmitir valores corretamente; 3. Entendem esses relacionamentos como errados/injustificáveis; 4. Pelo fato de que a criança sofrerá na sociedade (preconceito/bullying); 5. Não soube responder, só acredita que não.

GRÁFICO 3 – Dos contrários a adoção por casais homoafetivos



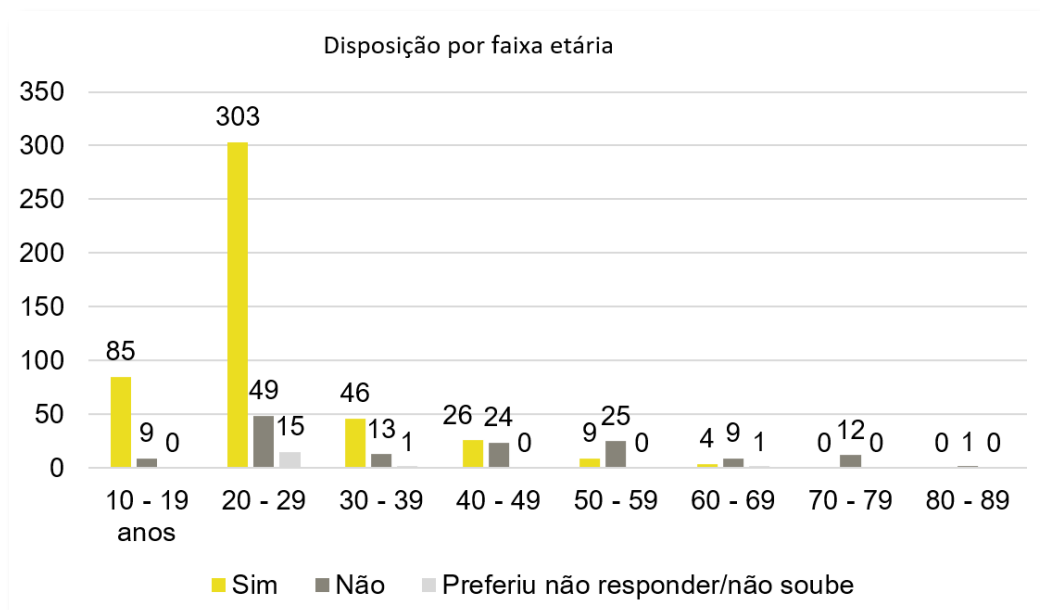
FONTE: Os autores (2020)

4.4 Da Relação entre Idade/Aceitação da Adoção Homoafetiva

Dentro das pesquisas efetuadas, houve a constatação de que quanto mais elevada a idade, a tendência de que fossem desfavoráveis a adoção homoafetiva somente crescia.

A seguir, será demonstrada graficamente a relação citada, qualificando os quesitos aceitação/idade, numa margem de 10 anos. Portanto, as categorias ficaram de 10-19, de 20-29, de 30-39, de 40-49, de 50-59, de 60-69, de 70-79, visto que o entrevistado mais novo foi de 13 anos, e o mais velho de 88 anos.

GRÁFICO 4 – Da relação idade/aceitação



FONTE: Os autores (2020)

Como trazido pelo gráfico, a pesquisa concentrou-se mais entre a faixa etária de pessoas com idades entre 20 a 29 anos, na qual, a massiva maioria é adepta a adoção homoafetiva. Ocorre que existe uma progressão em posicionamento desfavorável conforme a idade cresce, e, pelos métodos utilizados na coleta de dados, constatou-se que os entrevistados com idade mais avançada demonstram majoritariamente um conservadorismo exacerbado, bem como questões de preconceito, em suas manifestações.

Por óbvio que o número de entrevistados não é suficiente para generalizar e afirmar sem sombra de dúvidas sobre determinados posicionamentos, visto que na pesquisa não fora encontrada uma pessoa maior de 70 anos que respondesse de forma positiva a respeito da adoção homoafetiva. No entanto, o objetivo da pesquisa de campo foi cumprido: trazer a opinião dos indivíduos a respeito da adoção por casais homoafetivos.

Considerações Finais

O objetivo franco do estudo foi abordar as questões de conceito e de evolução do presente instituto com brevidade, com a finalidade de gerar abertura mais didática ao leitor.

Pode-se constatar, através do presente estudo, que procedimentalmente não existem diferenciações legais a respeito das adoções efetuadas por casais homoafetivos e por casais heteroafetivos. O que não havia até então era a possibilidade de que casais homoafetivos, pudessem adotar crianças no contexto brasileiro.

Como o próprio título do estudo traz: “Adoção por casais homoafetivos: uma análise da legislação, posicionamento dos Tribunais e opinião pública” partirei às conclusões.

A respeito da legislação, é observado que a legislação brasileira pertinente ao estudo em questão é embrionária, visto que se pauta apenas em julgados, ADI, ADPF e Súmulas.

Já quando se trata do posicionamento dos tribunais, é notável que se manifestam de maneira tão recente, que sequer possuem a “maioridade penal”.

Na tangente a pesquisa de campo, utilizando de termos matemáticos, mas de simples compreensão, fora constatado que existe uma curva inversamente proporcional em dois aspectos em relação a aceitação: 1. crescente, conforme a idade dos entrevistados desce, ou seja, quanto mais novos os entrevistados, maior sua aceitação; e 2. decrescente, conforme a idade dos entrevistados sobe, ou seja, quanto maior a idade, menor a aceitação.

De maneira geral, o objetivo do presente estudo era o de constatar três pontos, e todos foram preenchidos.

Sim, existe previsão legal que possibilite a adoção por casais homoafetivos.

Sim, os Tribunais se manifestam de maneira positiva, pautando a relação homoafetiva como válida e passível de composição familiar através do instituto da adoção.

E sim, conforme o estudo de campo, foi constatado que existe a consonância entre a lei, os tribunais e a opinião pública, mesmo quando enfrentamos momentos de instabilidade nacional.

Referências

- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil**: famílias. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- BBC. A brutal perseguição do estado islâmico aos gays. **G1**, jun. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/a-brutal-perseguiacao-do-estado-islamico-aos-gays.html>>. Acesso em: 15 out. 2019.
- BOARINI, Maria Lúcia. Refletindo sobre a nova e velha família. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 8, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722003000300001>. Acesso em: 15 out. 2019.
- BOTTA, Emilio. Primeira trans da superliga sonha com seleção e diz que mãe confunde seu nome. **Globo Esporte**, São Paulo, dez. 2017. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/sp/tem-esporte/volei/noticia/primeira-trans-da-superliga-sonha-com-selecao-e-diz-que-mae-confunde-seu-nome.ghtml>>. Acesso em: 29 out. 2019.
- BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 maio 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277CL.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2019.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1940, p. 2391. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.
- _____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.
- CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017.
- CAMPOS, Niva Maria Vasques. COSTA, Liana Fortunato. A subjetividade presente no estudo psicossocial da adoção. **Psicologia**: Reflexão e crítica, Porto Alegre, v. 17, n. 1, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722004000100012>. Acesso em: 28 out. 2019 às 18:03.
- COLLETA, Ricardo Della. Bolsonaro mentiu ao falar de livro de educação sexual no “Jornal Nacional”. **El País**, ago. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/29/politica/1535564207_054097.html>. Acesso em: 14 out. 2019.
- COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança**: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. 2014. 261 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila_Fernanda_Pinsinato_Colucci_completa.pdf>. Acesso em: 26 out. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: Lei 8069/1990, artigo por artigo. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Família homoafetiva**. 2005. <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_647\)28__familia_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_647)28__familia_homoafetiva.pdf)>. Acesso em: 04 jun. 2019.

DIETER, Cristina Ternes. **As raízes históricas da homossexualidade, os avanços no campo jurídico e o prisma constitucional**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2012. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/As%20ra%C3%ADzes%20hist%C3%B3ricas%2012_04_2012.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 5.

EL PAIS. **O que Bolsonaro já disse de fato sobre mulheres, negros e gays**. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/06/politica/1538859277_033603.html>. Acesso em: 12 out. 2019.

ENGELS, Friederich. **A origem da família na propriedade privada**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FACO, Vanessa Marques Gibran; MELCHIORI, Lígia Ebner. **Conceito de família**: adolescentes de zona rural e urbana. São Paulo: Unesp, 2009. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/krj5p/pdf/valle-9788598605999-07.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2019.

FERNANDES, Daniel; SANTOS, Alan Raulino dos; PELLEGRINI, Bruna Lustosa. **Caso Tiffany**: o direito dos transgêneros no direito esportivo. 2018. Disponível em: <<https://even3.blob.core.windows.net/anais/88248.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2019.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Curitiba: Positivo, 2019.

G1. **Judeus ortodoxos protestam durante parada gay em Israel**. 2007. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL49219-5602,00-JUDEUS+ORTODOXOS+PROTESTAM+DURANTE+PARADA+GAY+EM+ISRAEL.html>>. Acesso em: 29 out. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro-direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. **Tratado de direito das famílias**: direito de família e os princípios constitucionais. 2. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARQUES, Natália Schettine et al. A evolução do conceito de família brasileira. In: SEMINÁRIO CIENTÍFICO FACIG – SOCIEDADE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, 4., 2016, Igarassu. **Anais...** Igarassu, 2016. Disponível em <https://www.google.com/search?q=a+evolu%C3%A7%C3%A3o+da+fam%C3%ADlia+na+hist%C3%B3ria+artigo+cientifico&rlz=1C1SQL_ptBRBR860BR860&oq=a+evolu%C3%A7%C3%A3o+da+fam%C3%ADlia+na+hist%C3%B3ria+artigo+cientifico&aqs=chrome..69i57j69i64.16004j1j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8#>>. Acesso em: 15 out. 2019.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 5.

OUTEIRAL, José. Família e contemporaneidade. **Jornal de Psicanálise**, São Paulo, v. 40, n. 42, jun. 2007. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-58352007000100005>. Acesso em: 15 out. 2019.

- REIS, Clarice Moraes. **O poder familiar na nova realidade jurídico-social**. 2005. 244 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7376/1/DIR%20-%20Clarice%20M%20Reis.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2019.
- RODRIGUES, Sílvia Geruza Fernandes. Igreja católica romana e a homossexualidade: visão da moral sexual católica a partir da análise de documentos oficiais. **Sacrilegens**: Revista dos alunos do programa de Pós-Graduação em Ciência da Religião, Juiz de Fora, v. 15, p. 126, jan./jun. 2019. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/sacrilegens/files/2019/03/9.-Silvia-Rodrigues.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2019.
- ROMANO, Roberto. O pensamento conservador. **Revista de Sociologia e Política**, Campinas, n. 3, p. 21-32, jun., 1994. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rsp/article/download>>. Acesso em: 14 out. 2019.
- SANTOS, Jorge, C. **Crimes de preconceito e de discriminação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502113114>>. Acesso em: 12 out. 2019.
- SEPULVEDA, Denize; SEPULVEDA, José Antônio. O pensamento conservador e sua relação com práticas discriminatórias na educação: a importância da laicidade. **Teias**, v. 17, n. 47, out./dez. 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n122/0101-6628-sssoc-122-0199.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2019.
- _____; _____. COSTA, Nathalya Reimol da. O pensamento conservador e sua influência nas práticas machistas e homofóbicas no interior de uma escola pública. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO E SEXUALIDADE, 4; ENCONTRO INTERNACIONAL DE ESTUDOS DE GÊNERO: “O QUE ESTAMOS FAZENDO DE NÓS?”, 2., 2016, Vitória. **Anais...** Vitória, 2016. Disponível em: <http://www.gepsexualidades.com.br/resources/anais/6/1466974372_ARQUIVO_TrabalhoCompleto.pdf>. Acesso em: 29 out. 2019.
- SERRÃO, Giuliana Carvalho dos Santos. **O princípio da afetividade e a reparação por danos morais no caso de abandono afetivo**. 2016. Artigo de Conclusão de Curso (Pós-Graduação Lato Sensu) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2016/pdf/GiulianaCarvalhodosSantosSerrao.pdf>. Acesso em: 04 out. 2019.
- SILVA, Sérgio Gomes da. Preconceito no Brasil contemporâneo: as pequenas diferenças na constituição das subjetividades. **Psicologia, Ciência e Profissão**, João Pessoa, v. 23, n. 2, p. 2-5, fev./maio 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v23n2/v23n2a02.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2019.
- SOUZA, Jamerson Murillo Anunciação de. O conservadorismo moderno: esboço para uma aproximação. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 122, p. 199-223, mar. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n122/0101-6628-sssoc-122-0199.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2019.
- TABORDA, Cristina Reghelin. **Adoção**: a família no processo adotivo. 2014. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – UNIJUÍ, Ijuí, 2014. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2115/TCC.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 28 out. 2019.
- TOLEDO, Renata Maria Silveira. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, São Paulo, v. 4, p. 83, nov. 2017.
- UNICEF. **Convenção sobre os direitos da criança**: Assembleia Geral da Onu. 1990. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 26 out. 2019.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: família. 18. ed. São Paulo: Atlas. 2018. v. 5.